



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 9/2015, DE 22/4/2015

Veto Parcial apostado ao PLS nº 293, de 2012 (nº 5.013/2013, na Câmara dos Deputados)

Quantidade de dispositivos vetados: 6

#### **Autor do projeto vetado:**

- Sen. Vital do Rêgo (PMDB/PB)

#### **Relator no Senado Federal:**

- Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM – CDR – Parecer nº 1.741, de 2012)  
- Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM – CMA – Parecer nº 1.742, de 2012)  
- Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM – CAS – Parecer nº 1.743, de 2012)  
- Sen. Eduardo Braga (PMDB/AM – CCT – Parecer nº 1.744, de 2012)

#### **Relatores na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Sérgio Moraes (PTB/RS – CDU)  
- Dep. Sarney Filho (PV/MA – CMADS)  
- Dep. Edson Santos (PT/RJ – Comissão Especial)  
- Dep. Onofre Santo Agostini (PSD/SC – Redação Final)

#### **Ementa:**

*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.*

*(Lei Geral das Antenas)*

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 4º A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:]<sup>1</sup></p> <p><b>- Inciso III do art. 4º:</b></p> <p>“III - a oferta qualificada, em regime competitivo e regulado, de serviços de telecomunicações requer constante ampliação da cobertura e da capacidade das redes, o que implica a instalação ou substituição frequente de elementos de rede e da respectiva infraestrutura de suporte, cabendo ao poder público promover os investimentos necessários e tornar o processo burocrático ágil e de baixo custo para empresas e usuários;”</p>	<p>Pressuposto aplicável às disposições definidas pela Lei: ampliação continuada da estrutura de telecomunicações, cabendo ao poder público investimento necessário e agilização do processo burocrático.</p>	<p>Emenda nº 01-CDR/CMA/CAS/CCT (Substitutivo)</p>	<p>“O dispositivo permitiria o entendimento de que o poder público seria responsável por arcar com os investimentos necessários à instalação, ampliação ou substituição de elementos de rede e da infraestrutura, invertendo a lógica regulatória de investimentos privados aplicada ao setor de telecomunicações.”</p>
<p>[Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:]<sup>2</sup></p> <p><b>- Inciso II do art. 13:</b></p> <p>“II - concederá a autorização para a prestadora realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, no caso em que tenha decorrido o prazo mencionado no § 1º do art. 7º sem decisão do órgão competente.”</p> <p>[Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo. § 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.]<sup>3</sup></p>	<p>Para a pessoa jurídica que detenha concessão, permissão ou autorização referente à exploração de serviço de telecomunicações será concedida autorização para instalação de infraestrutura ou de redes de telecomunicações, nos termos do requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, caso não seja expedida as licenças pertinentes pelos órgãos competentes no prazo legal.</p>	<p>Idem.</p>	<p>“O dispositivo, ao estipular a transferência de competência de outro ente federativo a órgão regulador federal, após o prazo de sessenta dias sem emissão das licenças de instalação, delegaria decisão administrativa de assunto local a órgão federal, em violação ao pacto federativo previsto na Constituição.”</p>
<p><b>- “Caput” do art. 21:</b></p> <p>“Art. 21. Os limiares de acionamento, que indicarão a necessidade de expansão da rede para prestação dos serviços de telecomunicações, com vistas a sua qualidade, serão estabelecidos em regulamentação específica.”</p>	<p>Os percentuais de uso da capacidade das estações, que indicarão a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora, serão fixados por regulamentação específica.</p>	<p>Idem.</p>	<p>“Apesar do objetivo meritório da proposta, a medida atribuiria ao poder público a definição de parte significativa das estratégias de investimento das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Ao dispor sobre um procedimento específico de fiscalização ao invés de fixar metas de qualidade, o disposto nos artigos poderia dificultar a diferenciação e a inovação tecnológicas para a melhoria do serviço por parte das prestadoras e, assim, restringir a concorrência no setor de forma injustificada.”</p>

<sup>1</sup> Dispositivo(s) não vetado(s).

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- § 2º do art. 21:</b> “§ 2º A regulamentação observará, entre outros, critérios de dinamicidade do uso das estações, mobilidade e variação de acordo com dia, horário e realização de eventos específicos.”</p>	<p>Regra a ser observada na regulamentação dos percentuais de uso da capacidade das estações.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- Art. 22:</b> “Art. 22. As prestadoras deverão cumprir os limites estabelecidos no art. 21, sob pena de incorrer no disposto no art. 25.”</p> <p><i>[Art. 25. O descumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação das sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.]<sup>4</sup></i></p>	<p>Sanções aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações em caso de inobservância aos limites dispostos nesta lei.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
<p><b>- Art. 23:</b> “Art. 23. O cumprimento dos índices a serem estabelecidos conforme o disposto no art. 21 deverá compor a avaliação de qualidade da prestação do serviço, de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.”</p>	<p>Composição da avaliação de qualidade do serviço de telecomunicações.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

<sup>4</sup> Dispositivo não vetado.